



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº. 037/2020

REQUERENTE: COMISSÃO GERAL - CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 1562/2020 – ALTERA ART. 2º DA LEI 1337/2017 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DA CONSULTA

Trata-se de parecer formulado pela assessoria jurídica a respeito da legalidade do Projeto de Lei nº. 1562/2020, que altera o art. 2º da Lei 1337/2017, incluindo o parágrafo único que estabelece data máxima para a isenção municipal na cobrança de IPTU do imóvel de matrícula nº 5.393, livro 02, do CRI de Água Boa – MT.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal no art. 30, I e a Lei Orgânica Municipal no art. 12, I, dispõe que ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 150, §6º, da Constituição Federal estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

Dessa forma o art. 23, II, da Lei Orgânica Municipal determina que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas.

O presente projeto busca acrescentar ao artigo 2º da Lei nº 1337/2017, o parágrafo único que estabelece data máxima para a isenção municipal na cobrança de IPTU do imóvel de matrícula nº 5.393, livro 02, do CRI de Água Boa – MT, sendo esta em 31/12/2020.

Face a lei acima citada não ter estipulado anteriormente prazo determinado de isenção de IPTU, a referida omissão se mostra incompatível com a legislação vigente, face a isenção permanente configurar em renúncia de receita pelo ente público, o que somente pode ser aceito caso se preencha os requisitos para tanto, previstos no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que não é o presente caso, senão vejamos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

Deste modo, diante a condicionante da isenção de cobrança de IPTU do imóvel de matrícula nº 5.393, livro 02, do CRI de Água Boa – MT se encerrar em 31/12/2020 e esta ter sido aceita pelo indivíduo permutante, qual seja, o Sr. GILBERTO DO VAL DE PAULA E SILVA, não há óbices na legislação para acrescentar referido parágrafo único ao artigo supracitado, visto que obedece ao estabelecido no Código Tributário Nacional:

“Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)”

O Código Tributário Nacional regulamenta em seu art. 104, III, que entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

Tendo em vista, que o presente projeto está em conformidade com a Legislação Municipal e Federal, considerando que este parecer se trata de uma análise técnica-opinativa, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação, esta Assessoria Jurídica opina pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

Pelo exposto, com vista à legislação exposta, o parecer é pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Água Boa, 14 de dezembro de 2020.

Ludmilla Ap. Vilela da Luz Lui
Assessora Jurídica
OAB. 22.758/OMT

Ludmilla A. Vilela da Luz Lui
OAB MT 22.758/O
Assessora Jurídica